



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900677/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.864 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2024
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO - ESTIMATIVAS MENSASIS - PARCELA NÃO RECONHECIDA DO CRÉDITO - PAGAMENTO A DESTEMPO SEM MULTA DE MORA -

O pagamento de estimativas mensais realizado após o vencimento original da Contribuição, mas antes do início de qualquer procedimento de ofício, goza dos benefícios previstos no art. 138 do CTN, se preenchidos os requisitos lá previstos. No caso em tela, a própria unidade de origem da RFB reconheceu a improcedência das cobranças e anulou os valores indevidamente exigidos.

CSLL RETIDA NA FONTE - APROVEITAMENTO COMO CRÉDITO EM PERÍODOS POSTERIORES

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo da contribuição cuja retenção seja comprovada e o rendimento oferecido à tributação, somente poderá utilizar o valor retido na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de CSLL daquele período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 25.567.348,87 decorrente dos recolhimentos das estimativas de CSLL dos meses de janeiro, maio, junho e julho de 2008 e homologar as compensações a ele vinculadas, até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS visando reformar o acórdão n.º 14.48-612, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PARCELA NÃO RECONHECIDA DO CRÉDITO PRETENDIDO. DÉBITO REMANESCENTE. DIVERGÊNCIA DE VALORES.

O valor indicado a título de "crédito original" não reconhecido é valorado na data de sua formação, no caso, 31/12/2008 (saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008).

O valor principal do débito remanescente (não compensado, por insuficiência de crédito), refere-se à data de seu vencimento, mesma data em que, no caso, transmitida a DCOMP original (março/2009).

ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que, no caso, teria efetuado antecipações (a título de estimativas ou retenção na fonte) maiores que o imposto devido.

ANTECIPAÇÃO. ESTIMATIVA. PAGAMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DISCUSSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

O direito creditório para ser utilizado em compensação deve ser líquido e certo, de modo que parcelas acerca das quais há discussão judicial não podem ser admitidas na formação do saldo negativo pretendido.

Não tendo a Interessada comprovado, quer por existência de decisão judicial transitada em julgado, quer por configuração de denúncia espontânea, circunstâncias que permitam considerar extintas (pelos pagamentos indicados na

DCOMP), as estimativas pretendidas na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, deve ser mantido o Despacho Decisório.

ANTECIPAÇÕES. CSLL RETIDA NA FONTE.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo da contribuição e dispuser do respectivo comprovante (ou DIRF da fonte pagadora) somente poderá utilizar o valor retido: na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O processo foi anteriormente pautado para julgamento, ocasião em que este Colegiado, com composição diversa, resolveu sobrestar o julgamento até decisão definitiva de processo judicial no qual se discutiam aspectos inerentes ao direito creditório ora vindicado.

Peço vênia para adotar a íntegra do relatório integrante da resolução n.º **1402-000.843**, de lavra da ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa, complementando-o em seguida com os fatos processuais a ele posteriores:

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência determinada pela Resolução n.º 1302000.388, ob voto condutor desta Conselheira e assim relatada:

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou parcialmente compensações declaradas com o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2008, em razão do que assim exposto no despacho decisório de fl. 1162:

3-FUNDAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.732.535,30	2.888.581.856,75	0,00	0,00	0,00	2.891.314.392,05
CONFIRMADAS	0,00	1.514.506,02	2.861.961.294,99	0,00	0,00	0,00	2.863.475.801,01

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 436.497.337,74 Valor na DIPJ: R\$ 436.497.337,74

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.891.314.392,05

CSLL devida: R\$ 2.454.817.054,31

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 408.658.746,70

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 29811.63829.300909.1.7.03-0695

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
28.648.694,05	5.729.738,81	10.840.665,82

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Os recolhimentos de estimativas, bem como as parcelas de CSLL retida na fonte que não foram confirmados na análise fiscal, estão assim identificados às fls. 1163/1165:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	31/01/2008	29/02/2008	227.054.119,15	0,00	0,00	227.054.119,15	227.054.119,15
2484	29/02/2008	31/03/2008	163.557.181,16	0,00	0,00	163.557.181,16	163.557.181,16
2484	31/03/2008	30/04/2008	323.163.832,34	0,00	0,00	323.163.832,34	321.477.179,62
2484	30/04/2008	30/05/2008	239.396.820,13	0,00	0,00	239.396.820,13	239.396.820,13
2484	31/05/2008	30/06/2008	361.201.780,80	0,00	0,00	361.201.780,80	361.201.780,80
2484	30/06/2008	31/07/2008	346.185.073,83	0,00	0,00	346.185.073,83	346.185.073,83
2484	31/07/2008	29/08/2008	100.000.000,00	0,00	0,00	100.000.000,00	100.000.000,00
2484	31/07/2008	29/08/2008	327.590.556,10	0,00	0,00	327.590.556,10	327.590.556,10
2484	31/08/2008	30/09/2008	302.017.385,85	0,00	0,00	302.017.385,85	224.780.160,69
2484	30/09/2008	31/10/2008	493.549.440,32	0,00	0,00	493.549.440,32	112.894.751,60
2484	30/09/2008	31/10/2008	197.376.585,83	0,00	0,00	197.376.585,83	197.376.585,83
2484	30/11/2008	30/12/2008	80.236.309,21	0,00	0,00	80.236.309,21	20.788.009,56
2484	29/02/2008	30/01/2009	82.304.248,17	0,00	8.436.185,44	90.740.433,61	54.895.446,25
2484	31/07/2008	30/09/2009	3.969.935,15	0,00	482.347,12	4.452.282,27	3.969.935,15
2484	31/05/2008	30/09/2009	2.205.330,43	0,00	314.039,05	2.519.369,48	2.205.330,43
2484	30/04/2008	30/09/2009	989.404,92	0,00	150.389,55	1.139.794,47	989.404,92
2484	31/01/2008	30/09/2009	9.837.684,16	0,00	1.753.075,32	11.590.759,48	9.837.684,16
Total							2.714.200.019,38

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/01/2008	30/01/2009	13.498.647,55	0,00	1.497.000,01	14.995.647,56	13.498.647,55	11.439.199,10	2.059.448,45	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	31/07/2008	30/01/2009	42.828.767,87	0,00	2.321.319,22	45.150.087,09	42.828.767,87	35.999.111,40	6.829.656,47	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	30/06/2008	30/01/2009	52.547.057,81	0,00	3.384.030,52	55.931.088,33	51.532.783,35	44.235.277,43	7.297.505,92	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	31/05/2008	30/01/2009	66.521.638,60	0,00	4.995.775,06	71.517.413,66	66.521.638,60	56.087.687,68	10.433.950,92	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
Total							174.381.837,37	147.761.275,61	26.620.561,76	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 2.861.961.294,99

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	5952	1.566,08	0,00	1.566,08	Retenção na fonte não comprovada
00.310.087/0003-65	5952	22,00	0,00	22,00	Retenção na fonte não comprovada
00.843.132/0001-85	5952	36,00	0,00	36,00	Retenção na fonte não comprovada
01.387.400/0001-64	5952	420,36	64,71	355,65	Retenção comprovada em DIRF
01.582.083/0001-37	5952	8,29	0,00	8,29	Retenção na fonte não comprovada
02.709.449/0001-59	5952	29.869,22	0,00	29.869,22	Retenção na fonte não comprovada
03.773.700/0010-06	5952	117,46	19,50	97,96	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
03.795.071/0001-16	5952	132,47	0,00	132,47	Retenção na fonte não comprovada
04.207.640/0001-28	5952	487.696,17	0,00	487.696,17	Retenção na fonte não comprovada
04.957.650/0001-80	5952	9,08	0,00	9,08	Retenção na fonte não comprovada
04.992.713/0001-30	5952	789.749,91	94.143,57	695.606,34	Retenção comprovada em DIRF
07.206.816/0028-35	5952	25,60	0,00	25,60	Retenção na fonte não comprovada
08.270.816/0001-47	5952	2,63	0,00	2,63	Retenção na fonte não comprovada
09.302.703/0008-15	5952	136,86	0,00	136,86	Retenção na fonte não comprovada
15.717.218/0001-39	5952	73,00	55,00	18,00	Retenção comprovada em DIRF
23.274.194/0003-80	5952	1.644,06	773,80	870,26	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
27.282.748/0001-80	5952	3.625,82	3.625,81	0,01	Retenção comprovada em DIRF
28.944.734/0001-48	5952	8.933,89	8.933,88	0,01	Retenção comprovada em DIRF
33.069.766/0131-60	5952	285,83	203,58	82,25	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
33.182.809/0016-17	5952	3,32	0,00	3,32	Retenção na fonte não comprovada
33.337.122/0048-90	5952	2.014,88	1.760,70	254,18	Retenção comprovada em DIRF
33.988.536/0001-16	5952	1.071,51	1.071,50	0,01	Retenção comprovada em DIRF
51.733.129/0001-40	5952	8.472,85	7.435,66	1.037,19	Retenção comprovada em DIRF
61.432.472/0006-12	5952	718,42	518,72	199,70	Retenção comprovada em DIRF

Manifestando sua inconformidade, a contribuinte apontou descompasso entre o direito creditório reconhecido e os débitos cuja compensação foi homologada, indicou outras antecipações recolhidas com atraso, mas espontaneamente, discordando da aplicação de multa de mora sobre estas parcelas. Com referência às retenções não confirmadas, apresentou esclarecimentos específicos para alguns casos e pediu a homologação integral das compensações.

A Turma Julgadora esclareceu que o descompasso entre o direito creditório em litígio e os débitos compensados que remanesceram em aberto decorria da comparação destes em seus valores originais, sem considerar a atualização que seria aplicada sobre o crédito, se reconhecido. Com referência às estimativas recolhidas em atraso, apurou que o pedido administrativo de denúncia espontânea foi rejeitado e que a matéria está sob discussão judicial, inclusive com depósito parcial dos valores em litígio, o que impede o reconhecimento destas parcelas no cálculo do direito creditório destinado a compensação. Por fim, rejeitou as retenções alegadas na defesa porque referentes a períodos de apuração anteriores, observando que a admissibilidade das demais retenções dependeria da apresentação dos comprovantes de retenção.

A decisão de 1ª instância foi assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PARCELA NÃO RECONHECIDA DO CRÉDITO PRETENDIDO. DÉBITO REMANESCENTE. DIVERGÊNCIA DE VALORES.

O valor indicado a título de "crédito original" não reconhecido é valorado na data de sua formação, no caso, 31/12/2008 (saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008).

O valor principal do débito remanescente (não compensado, por insuficiência de crédito), refere-se à data de seu vencimento, mesma data em que, no caso, transmitida a DCOMP original (março/2009).

ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que, no caso, teria efetuado antecipações (a título de estimativas ou retenção na fonte) maiores que o imposto devido.

ANTECIPAÇÃO. ESTIMATIVA. PAGAMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DISCUSSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

O direito creditório para ser utilizado em compensação deve ser líquido e certo, de modo que parcelas acerca das quais há discussão judicial não podem ser admitidas na formação do saldo negativo pretendido.

Não tendo a Interessada comprovado, quer por existência de decisão judicial transitada em julgado, quer por configuração de denúncia espontânea, circunstâncias que permitam considerar extintas (pelos pagamentos indicados na DCOMP), as estimativas pretendidas na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, deve ser mantido o Despacho Decisório.

ANTECIPAÇÕES. CSLL RETIDA NA FONTE.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo da contribuição e dispuser do respectivo comprovante (ou DIRF da fonte pagadora) somente poderá utilizar o valor retido na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de CSLL do período.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/04/2014 (fl. 1233), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 28/04/2014 (arquivo não paginável juntado conforme fl. 1236).

Discorda da redução de seu crédito em razão da cobrança de suposta multa moratória decorrente da denúncia espontânea de parte das estimativas devidas no ano-calendário 2008, recolhidas em 30/01/2009, mormente tendo em conta a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes, nos termos do art. 151, II e IV do CTN, como reconhecido na decisão recorrida. Discorre sobre os

procedimentos adotados para denúncia espontânea dos valores antes não recolhidos, invoca o art. 138 do CTN, as manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional, deste Conselho, do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais em favor da inaplicabilidade da multa de mora. E acrescenta que uma vez garantida a discussão judicial acerca de tais valores, não é legal a cobrança do referido valor por intermédio da objeção ao direito creditório da recorrente.

Entende que a persistir a negativa ao reconhecimento ao direito de crédito o Fisco Federal estará exigindo duas vezes, em dois procedimentos distintos, a mesma multa moratória que, repisa-se, sequer encontra espeque no Ordenamento jurídico nacional. E acrescenta que o empecilho ao reconhecimento do crédito da contribuinte decorre da aplicação indevida de multa de mora sobre denúncia espontânea que sequer necessitaria ser realizada, posto que, ao analisar o ano calendário como um todo, foi possível constatar que os recolhimentos realizados por estimativa superaram, ao final, aquilo que a Recorrente realmente devia aos cofres públicos. Conclui que o reconhecimento do crédito está preso, apenas, à constatação de recolhimento indevido de tributo passível de reconhecido através das PER/DCOMPs acima mencionadas.

Diz que não houve apreciação e indeferimento definitivos do pedido de dispensa de multa porque a questão pende de análise perante o Poder Judiciário, inclusive com depósito judicial das parcelas, inexistindo óbice para que esse Conselho revise a questão, promovendo os necessários ajustes ao acórdão recorrido que, desavisadamente, pretende incluir no cálculo do saldo negativo a multa de mora que ainda está em discussão e que terá desfecho próprio em momento oportuno.

Discorda da afirmação da autoridade julgadora de 1ª instância no sentido de que o crédito não possui liquidez e certeza, porque o valor tratado no presente processo diz respeito ao saldo negativo da CSLL, contra o qual nada foi oposto. Melhor dizendo, seja sobre a ótica da liquidez que deve permeá-lo, seja quanto a certeza acerca de sua existência no mundo jurídico, nada foi arguido no intuito de desabonar o crédito propriamente dito. Em verdade, a discussão cinge-se à multa moratória, e a iliquidez e incerteza se restringe a ela.

Por fim, quanto à observação da autoridade julgadora de que a negativa de crédito decorre da interpretação adotada à época em favor da cobrança de multa de mora mesmo nos casos de denúncia espontânea, verificando-se mudança interpretativa apenas no contexto atual, aduz que a mudança decorre de evolução na maneira de aplicar o direito, respeitando a legalidade e a lédima aplicação do direito, razão pela qual o Fisco deve aplicar este entendimento a todos os atos praticados, em atenção ao princípio da autotutela.

Com referência às retenções na fonte nos valores de R\$ 487.696,17 (retida pelo CNPJ 04.207.6401000128) e de R\$ 695.606,36 (retida pelo CNPJ 04.992.7131000130), aduz ser incontroverso que a Contribuinte, embora tenha suportado a retenção da fonte do IRPJ/CSLL nos anos calendários de 2004 (R\$ 265.456,77), 2005 (R\$ 299.193,50) e no ano-calendário de 2007 (R\$ 695.606,36), não os levou a ajuste na respectiva declaração do mesmo ano-calendário, tudo conforme revelado nas provas juntadas as fls. 1077 a 1157, a exceção da DIPJ referente ao ano calendário 2004, ora acostada.

Destaca que na Ficha 54 das DIPJ estão relacionadas as retenções utilizadas, e ali não há qualquer indicação de valores retidos por REFAP (04.207.640/000128), o mesmo se constatando em relação à fonte pagadora TRANSPORTADORA DO NORDESTE (CNPJ 04.992.713/000130).

Defende que as obrigações acessórias não podem se sobrepor as obrigações de principais, sob pena de instituir-se o Estado de Confisco, em que o contribuinte vê-se privado dos Direitos Patrimoniais em razão aplicação exacerbada do formalismo. Nesta linha, em contraposição ao que foi dito pela decisão recorrida, a conduta praticada pela Recorrente não teve por objetivo incluir em saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008 retenções na fonte eventualmente ocorridas e não utilizadas relativas a outro períodos de apuração, mas simplesmente evitar um empobrecimento sem causa da Recorrente em razão da perda financeira em dobro para o mesmo tributo.

Entende que as declarações apresentadas permitiram que a Administração Tributária tomasse conhecimento de todas as circunstâncias envolvidas, inexistindo controvérsia quanto a ocorrência/existência das retenções, ou quanto a sua não-inclusão na DIPJ correspondente aos respectivos períodos de apuração, restando evidente que o Fisco Federal foi beneficiado em razão de recolhimento a maior de tributos. Classifica de controvérsia meramente formal a rejeição destas retenções sob o fundamento de que elas deveriam ter sido deduzidas nos anos-calendário correspondentes, e discorda desta exigência especialmente tendo em conta os diferentes regimes a que se sujeitam as retenções e o reconhecimento das receitas tributadas.

Finaliza afirmando que o mesmo raciocínio acima se aplica aos demais valores retidos e que também deixaram de ser homologados nas PER/DCOMP que ora nos ocupa.

Em 28/11/2004 a recorrente requereu a juntada de documentos, noticiando fato novo, qual seja, a sentença proferida nos autos da ação judicial nº 000866062.2010.4.02.5101 (2010.51.01.0086605), julgando procedente seu pedido para se declarar nulo o crédito tributário relativo ao processo administrativo fiscal de nº 10768.001205/200931, correspondente à multa de mora exigida a partir da denúncia espontânea da estimativa de CSLL de julho de 2008. Acrescenta que:

Assim, considerando que (i) a negativa do direito creditório pleiteado pela requerente se baseia no argumento de que as estimativas pretendidas na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 não teriam sido liquidadas em sua totalidade, haja vista terem sido objeto de pagamento por denúncia espontânea sem o recolhimento da respectiva multa de mora (exigida por meio do PAF 10768.001205/200931) ; e que (ii) foi proferida sentença judicial em que foi declarada a nulidade da cobrança da referida multa; deve-se concluir pela procedência do recurso voluntário da requerente, se não pelos argumentos dele constantes, ao menos por obediência à ordem judicial dada, por meio da sentença em análise.

Cabe observar, ainda, que o objeto da aludida ação judicial não se confunde com o objeto do processo administrativo ora submetido a este egrégio Conselho, pelas seguintes razões: (i) a ação judicial em questão tem por objeto o indeferimento, pela Receita Federal, de vários pedidos de denúncia espontânea, sem o recolhimento de multa de mora, dentre os quais o pedido constante do

PAF 10768.001205/200931; e (ii) o objeto do processo administrativo em questão é a homologação dos PER/DCOMPs 28959.68267.300909.1.7.036658 e 29811.63829.300909.1.7.030695, referentes a crédito proveniente de saldo negativo de CSLL, saldo este que, em parte, se caracterizou a partir do recolhimento do tributo via denúncia espontânea. Sendo assim, não há que se falar em judicialização da questão submetida à análise desse Conselho por meio de recurso voluntário.

Requer, assim, a apreciação desta petição juntamente com o recurso voluntário e a declaração de procedência de todos os seus pedidos.

Expondo suas premissas, esta Conselheira propôs a conversão do julgamento em diligência para as seguintes providências:

[...]

Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal do domicílio do sujeito passivo:

· Apure se as retenções de CSLL alegadas pela recorrente (referentes ao CNPJ 04.207.640/000128 nos anos calendários de 2004, R\$ 265.456,77, e 2005, R\$ 299.193,50), e ao CNPJ 04.992.713/000130 no ano-calendário 2007 (R\$ 695.606,36)) estão confirmadas em DIRF, correspondem a rendimentos computados no lucro tributável dos períodos de competência, e não foram utilizadas como dedução de estimativas ou na composição de saldo negativo dos períodos de competência; e · Identifique se todas as estimativas não confirmadas na composição do saldo negativo estão vinculadas à ação ordinária n.º 2010.51.01.0086605 e se há depósito judicial de valores correspondentes à multa de mora que deixou de ser recolhida, informando também o estágio atual da ação judicial.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

Cientificado da referida resolução em 04/01/2016 (fls. 1314/1317) e intimada a prestar informações em 26/09/2017 (fls. 1320/1322), a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 1326/1362 e a autoridade fiscal informou às fls. 1363/1375 que:

· A retenção de R\$ 265.456,77 está confirmada e não foi deduzida na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, porém o sujeito passivo não logrou apresentar suas demonstrações contábeis de fevereiro, abril, maio e junho de 2004, meses nos quais deveriam ter sido reconhecidos parte dos rendimentos que motivaram a retenção em questão;

· A retenção de R\$ 299.193,50 está confirmada e não foi deduzida na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, porém o sujeito passivo não logrou comprovar integralmente o reconhecimento dos rendimentos de fevereiro/2005, bem como não foi informada a situação dos rendimentos pertinentes a março, abril e outubro/2005;

· A retenção de R\$ 265.456,77 está confirmada e não foi deduzida na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, porém o sujeito passivo

não logrou apresentar suas demonstrações contábeis de fevereiro, abril, maio e junho de 2004, meses nos quais deveriam ter sido reconhecidos parte dos rendimentos que motivaram a retenção em questão;

· A retenção de R\$ 695.606,36 está confirmada e não foi deduzida na apuração do saldo negativo de CSLL ou na dedução de estimativas do ano-calendário 2007, assim como foi confirmado o reconhecimento dos rendimentos correspondentes; e

· As parcelas não confirmadas das estimativas de janeiro, maio, junho e julho de 2008 estão depositadas judicialmente e vinculadas à ação ordinária n.º 2010.51.01.0086605, sendo que na referida ação houve decisão favorável ao sujeito passivo e o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional foi recebido apenas no efeito devolutivo, sendo rejeitados os embargos bem como o agravo de instrumento que questionaram esta decisão. A apelação permanece pendente de apreciação no TRF/2ª Região.

Cientificada da informação fiscal em 16/10/2018, a contribuinte apresentou manifestação em 12/11/2018 (fls. 1383/1436), na qual argúi a decadência do direito de o Fisco questionar a *não confirmação da contabilização de pequena parte dos rendimentos correspondentes* às retenções confirmadas, e destaca a decisão favorável na decisão judicial, *anulando exigência do recolhimento da multa de mora sobre denúncia espontânea realizada para o pagamento das estimativas*. Entende, assim, *que a prova constante do processo é suficiente para demonstrar a procedência do seu direito creditório, razão pela qual reitera o seu recurso voluntário*.

Em seguida, os autos foram encaminhados à unidade de origem da RFB para acompanhamento da Ação Ordinária n.º 2010.51.01.0086605.

No mês de agosto de 2023, a Demac/RJO devolveu os autos ao CARF, conforme despacho de fl. 1.575. Durante o período de sobrestamento do feito, foram juntados ao processo os documentos de fls. 1.460 a 1.572, destacando-se, dentre eles, as análises da referida ação judicial efetuadas nos anos de 2019, 2020, 2022 e 2023.

As análises empreendidas pela unidade de origem constataram, dentre outras informações acerca do processo judicial, que em sede de revisão de lançamento “...foram extintos os débitos objeto do PAF aqui discutido...”.

Compulsando-se o PAF n.º 10569.000158/2010-98, aberto para o acompanhamento da ação judicial de interesse do presente processo, confirma-se a informação prestada no documento de fl. 1.460 e 1.461. Consta naquele processo despacho decisório que determinou a nulidade de débitos constituídos em desfavor da ora Recorrente, conforme seguinte excerto do documento (fl. 311 do processo 10569.000158/2010-98):

De conformidade com o Parecer Demac/RJO/Dicat n.º 071/2014 e considerando tudo mais que do processo consta, e de acordo com a atribuição disposta na Portaria RFB n.º 1.752, de 06 de dezembro de 2013, bem como no artigo 302, inciso I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012 e artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), decido rever de ofício os débitos abaixo discriminados, em nome

**do contribuinte PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS, CNPJ
33.000.167/0001-01, determinando a sua NULIDADE.**

Tributo	Código de receita	Período de apuração	Vencimento	Valor do débito
IRRF	9453	2-12/2009	23/12/2009	430.634,01
CSLL	2484	01/2008	29/02/2008	1.340.885,09
CSLL	2484	05/2008	30/06/2008	10.302.856,01
CSLL	2484	06/2008	31/07/2008	7.297.505,92
CSLL	2484	07/2008	29/08/2008	6.626.101,85
CSLL	2484	11/2009	30/12/2009	1.240.217,05
IRPJ	2362	01/2008	29/02/2008	5.228.915,79
IRPJ	2362	11/2009	30/12/2009	2.995.181,13
TOTAL				35.462.296,85

Após o encaminhamento dos autos ao CARF, e considerando-se que a ilustre Relatora original do processo não mais integra esta Turma Julgadora, procedeu-se a novo sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade do recurso voluntário foi atestada quando da aprovação da Resolução nº1402-000.388, razão pela qual deixo de examiná-la neste momento.

2 – MÉRITO

A contenda restringe-se ao montante do direito creditório reivindicado pela ora Recorrente e parcialmente reconhecido pela unidade de origem da RFB.

O crédito originalmente pleiteado, consistente em saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008, somava R\$ 436.497.337,74, ao passo que a RFB reconheceu como procedente e disponível o montante de R\$ 408.658.746,70.

A parcela do crédito não reconhecida estava composta por recolhimentos de estimativas dos meses de janeiro, maio, junho e julho de 2008, cuja quitação ocorreu em janeiro de 2009 sem a inclusão da multa de mora quando da realização do pagamento. Por este motivo, a unidade responsável pela análise do pedido aproveitou parte do pagamento para extinguir a multa de mora que considerou devida e alocou o saldo remanescente à CSLL devida nos

respectivos meses, restando, obviamente, saldo devedor em desfavor da Contribuinte. As parcelas relativas a estimativa mensal de CSLL não reconhecidas pela RFB foram as seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/01/2008	30/01/2009	13.498.647,55	0,00	1.497.000,01	14.995.647,56	13.498.647,55	11.439.199,10	2.059.448,45	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	31/07/2008	30/01/2009	42.828.767,87	0,00	2.321.319,22	45.150.087,09	42.828.767,87	35.999.111,40	6.829.656,47	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	30/06/2008	30/01/2009	52.547.057,81	0,00	3.384.030,52	55.931.088,33	51.532.783,35	44.235.277,43	7.297.505,92	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	31/05/2008	30/01/2009	66.521.638,60	0,00	4.995.775,06	71.517.413,66	66.521.638,60	56.087.687,68	10.433.950,92	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
Total							174.381.837,37	147.761.275,61	26.620.561,76	

A Contribuinte, desde a manifestação de inconformidade, alega que deveria se beneficiar da denúncia espontânea, já que os recolhimentos foram efetuados antes de procedimento de ofício, embora a destempo em relação ao seu vencimento original.

Além disso, procurou, via ação ordinária, ter garantido seu direito de ser beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea, razão inclusive que levou ao sobrestamento do presente feito.

Ocorre, contudo, que relevante informação relacionada ao tema em debate não fora anteriormente trazida ao conhecimento nos presentes autos. Trata-se do despacho decisório, proferido pelo Sr. Delegado da Demac/RJO em dezembro de 2014 que anulou os débitos em questão. Eis o teor do documento, encartado à fl. 311 do PAF nº 10569.000158/2010-98 (com destaques ora acrescidos):

Este Despacho revisa integralmente o Despacho Decisório de fls. 279.

De conformidade com o Parecer Demac/RJO/Dicat nº 071/2014 e considerando tudo mais que do processo consta, e de acordo com a atribuição disposta na Portaria RFB nº 1.752, de 06 de dezembro de 2013, bem como no artigo 302, inciso I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), decido rever de ofício os débitos abaixo discriminados, em nome do contribuinte PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS, CNPJ 33.000.167/0001-01, **determinando a sua NULIDADE.**

Tributo	Código de receita	Período de apuração	Vencimento	Valor do débito
IRRF	9453	2-12/2009	23/12/2009	430.634,01
CSLL	2484	01/2008	29/02/2008	1.340.885,09
CSLL	2484	05/2008	30/06/2008	10.302.856,01
CSLL	2484	06/2008	31/07/2008	7.297.505,92
CSLL	2484	07/2008	29/08/2008	6.626.101,85
CSLL	2484	11/2009	30/12/2009	1.240.217,05
IRPJ	2362	01/2008	29/02/2008	5.228.915,79
IRPJ	2362	11/2009	30/12/2009	2.995.181,13
			TOTAL	35.462.296,85

Veja-se que os débitos anulados e acima destacados são coincidentes em valores para os meses de maio e junho de 2008. Já para o mês de janeiro, o valor exonerado é de R\$ 1.340.885,09, ao passo que para o mês de janeiro, a parcela pendente de confirmação seria R\$ 2.059.448,45, ao passo que o débito anulado somou R\$ 1.340.885,09, restando uma diferença de R\$ 718.563,36. Já para o período 07/2008, a parcela não confirmada do crédito foi de R\$ 6.829.656,47, enquanto o montante anulado foi de R\$ 6.626.101,85, restando uma diferença de R\$ 203.554,62. Desta forma, o total da cobrança exonerada foi de R\$ 25.567.348,87, e não o montante de R\$ 26.620.561,76, informado no extrato que demonstrou os valores não confirmados pelo despacho decisório.

Considerando-se, portanto, que a própria RFB anotou que os débitos eram parcialmente improcedentes, independentemente das discussões acerca da denúncia espontânea, há de se reconhecer esta parcela do direito creditório que, ao final, restou incontroversa, posto inexistirem os débitos que influenciaram no reconhecimento apenas parcial do direito vindicado.

Na há informação nos autos que esclareça as diferenças apuradas com relação às parcelas não confirmadas nos meses de janeiro e julho de 2008 e os respectivos valores anulados.

Reconheço, portanto, direito creditório adicional de R\$ 25.567.348,87 relativo aos recolhimentos das estimativas de CSLL dos meses de janeiro, maio, junho e julho de 2008.

A segunda parcela do direito creditório não reconhecido é constituída por retenções de CSLL não confirmadas pela RFB, com a seguinte composição:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	5952	1.566,08	0,00	1.566,08	Retenção na fonte não comprovada
00.310.087/0003-65	5952	22,00	0,00	22,00	Retenção na fonte não comprovada
00.843.132/0001-85	5952	36,00	0,00	36,00	Retenção na fonte não comprovada
01.387.400/0001-64	5952	420,36	64,71	355,65	Retenção comprovada em DIRF
01.582.083/0001-37	5952	8,29	0,00	8,29	Retenção na fonte não comprovada
02.709.449/0001-59	5952	29.869,22	0,00	29.869,22	Retenção na fonte não comprovada
03.773.700/0010-06	5952	117,46	19,50	97,96	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
03.795.071/0001-16	5952	132,47	0,00	132,47	Retenção na fonte não comprovada
04.207.640/0001-28	5952	487.696,17	0,00	487.696,17	Retenção na fonte não comprovada
04.957.650/0001-80	5952	9,08	0,00	9,08	Retenção na fonte não comprovada
04.992.713/0001-30	5952	789.749,91	94.143,57	695.606,34	Retenção comprovada em DIRF
07.206.816/0028-35	5952	25,60	0,00	25,60	Retenção na fonte não comprovada
08.270.816/0001-47	5952	2,63	0,00	2,63	Retenção na fonte não comprovada
09.302.703/0008-15	5952	136,86	0,00	136,86	Retenção na fonte não comprovada
15.717.218/0001-39	5952	73,00	55,00	18,00	Retenção comprovada em DIRF
23.274.194/0003-80	5952	1.644,06	773,80	870,26	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
27.282.748/0001-80	5952	3.625,82	3.625,81	0,01	Retenção comprovada em DIRF
28.944.734/0001-48	5952	8.933,89	8.933,88	0,01	Retenção comprovada em DIRF
33.069.766/0131-60	5952	285,83	203,58	82,25	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
33.182.809/0016-17	5952	3,32	0,00	3,32	Retenção na fonte não comprovada
33.337.122/0048-90	5952	2.014,88	1.760,70	254,18	Retenção comprovada em DIRF
33.988.536/0001-16	5952	1.071,51	1.071,50	0,01	Retenção comprovada em DIRF
51.733.129/0001-40	5952	8.472,85	7.435,66	1.037,19	Retenção comprovada em DIRF
61.432.472/0006-12	5952	718,42	518,72	199,70	Retenção comprovada em DIRF

A Recorrente, sobre estes valores, quando manifestou sua inconformidade pelo não reconhecimento do crédito, aduziu a seguinte argumentação:

Com referência às retenções na fonte nos valores de R\$ 487.696,17 (retida pelo CNPJ 04.207.6401000128) e de R\$ 695.606,36 (retida pelo CNPJ 04.992.7131000130), aduz ser incontroverso que a Contribuinte, embora tenha suportado a retenção da fonte do IRPJ/CSLL nos anos calendários de 2004 (R\$ 265.456,77), 2005 (R\$ 299.193,50) e no ano-calendário de 2007 (R\$ 695.606,36), não os levou a ajuste na respectiva declaração do mesmo ano-calendário, tudo conforme revelado nas provas juntadas as fls. 1077 a 1157, a exceção da DIPJ referente ao ano calendário 2004, ora acostada. Destaca que na Ficha 54 das DIPJ estão relacionadas as retenções utilizadas, e ali não há qualquer indicação de valores retidos por REFAP (04.207.640/000128), o mesmo se constatando em relação à fonte pagadora TRANSPORTADORA DO NORDESTE (CNPJ 04.992.713/000130).

A unidade da RFB foi instada a se manifestar sobre as alegações da Recorrente por meio da Resolução nº 1302-000.388, a fim de que esclarecesse os seguintes fatos:

Apure se as retenções de CSLL alegadas pela recorrente (referentes ao CNPJ 04.207.640/0001-28 nos anos calendários de 2004, R\$ 265.456,77, e 2005, R\$ 299.193,50), e ao CNPJ 04.992.713/0001-30 no ano-calendário 2007 (R\$ 695.606,36) estão confirmadas em DIRF, correspondem a rendimentos computados no lucro tributável dos períodos de competência, e não foram utilizadas como dedução de estimativas ou na composição de saldo negativo dos períodos de competência; e

Atendendo à Resolução, a RFB apresentou a seguinte conclusão quantos aos questionamentos formulados:

A retenção de R\$ 265.456,77 está confirmada e não foi deduzida na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, porém o sujeito passivo não logrou apresentar suas demonstrações contábeis de fevereiro, abril, maio e junho de 2004, meses nos quais deveriam ter sido reconhecidos parte dos rendimentos que motivaram a retenção em questão;

A retenção de R\$ 299.193,50 está confirmada e não foi deduzida na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, porém o sujeito passivo não logrou comprovar integralmente o reconhecimento dos rendimentos de fevereiro/2005, bem como não foi informada a situação dos rendimentos pertinentes a março, abril e outubro/2005;

A retenção de R\$ 695.606,36 está confirmada e não foi deduzida na apuração do saldo negativo de CSLL ou na dedução de estimativas do ano-calendário 2007, assim como foi confirmado o reconhecimento dos rendimentos correspondentes; e

[...]

Intimada das conclusões a que se chegou na diligência fiscal realizada, a Contribuinte arguiu a decadência do direito de o fisco aferir se as receitas que ensejaram as retenções foram ou não tributadas e requer o provimento do recurso também quanto a elas.

Em relação à decadência do direito de analisar o direito creditório vindicado não assiste razão à Recorrente. É pacificado no âmbito deste Conselho que a administração tributária pode, e deve, aferir se o direito creditório pleiteado é procedente ou não, ainda que se referia a exercícios que eventualmente possam estar atingidos pela decadência em relação ao direito de constituir, de ofício, o crédito tributário.

A 1ª Turma da CSRF, em recente julgado consubstanciado no acórdão n.º 9101-005.970, corrobora este entendimento, conforme ementa assem redigida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

PRAZO PARA REVISÃO DE SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO MEDIANTE DCOMP. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O prazo fixado na legislação para aferição da liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação somente se expira cinco anos depois de sua formalização em DCOMP. Questionamentos à base de cálculo do tributo ao qual se refere o indébito podem ser formulados ainda que expirado o prazo decadencial, por ser

desnecessário lançamento para redução do direito creditório destinado a compensação.

Pelo exposto, não há de se reconhecer a decadência do direito do fisco examinar a legitimidade do direito creditório pretendido, posto ser desnecessário lançamento de ofício para reduzi-lo até o montante devidamente comprovado pela Interessada.

Há de ressaltar, ainda, que aplica-se à CSLL as mesmas normas de apuração aplicáveis ao IRPJ, conforme estatui o art. 57 da Lei nº 8.981/1995:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Portanto, todas as referências integrantes deste voto e vinculadas ao IRPJ aplicam-se, por expressa disposição legal, à CSLL.

Pois bem, superada esta questão, a autoridade fiscal afirmou que para duas das retenções informadas a ora Recorrente não logrou comprovar seu oferecimento à tributação. A matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho desde a aprovação da Súmula CARF nº 80, assim redigida:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

De acordo com a diligência fiscal, a Contribuinte não logrou comprovar o oferecimento integral à tributação dos rendimentos que ensejaram as retenções de R\$ 265.456,77, efetuadas em 2004 e de R\$ 299.193,50 efetuadas em 2005, ambas pelo CNPJ 04.207.640/0001-28.

No ano-calendário 2004, os rendimentos e retenções em análise foram assim discriminadas no relatório de diligência fiscal (fls. 1.363 a 1.375):

CNPJ 04.207.640/0001-28 (Ano-calendário 2004)		
Mês	Imposto retido (R\$)	Rendimento tributável (R\$)
Fevereiro	4.854,73	104.402,80

Abril	211.188,09	4.541.679,44
Maio	213.749,56	4.596.764,85
Junho	223.221,62	4.800.464,96
Outubro	262.535,20	5.645.918,28
Novembro	318.824,77	6.856.446,80
Total do ano	1.234.373,97	26.545.677,13

Informa a autoridade fiscal que a Contribuinte comprovou a retenção e o oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos em outubro e novembro, e não o fez em relação aos meses de fevereiro, abril, maio e junho. Do total comprovado, a retenção da CSLL equivale a R\$ 125.023,64, já que as retenções acima planilhadas correspondem aos 4,65% da receita auferida, posto abrangerem, além da CSLL, o IRPJ, o PIS e a COFINS.

No ano-calendário 2005 os rendimentos auferidos e respectivas retenções foram assim discriminados pela autoridade fiscal:

Mês	Imposto retido (R\$)	Rendimento tributável (R\$)
Janeiro	315.868,65	13.546.701,92
Fevereiro	367.628,29	7.905.984,29
Março	332.239,68	7.144.939,47
Abril	336.173,59	7.229.539,66
Outubro	39.339,56	846.011,93
Total do ano	1.391.249,77	36.673.177,27

Neste ano, a Contribuinte não comprovou o oferecimento integral à tributação do rendimento auferidos em fevereiro. Portanto, de acordo com a verificação fiscal, restou comprovada retenção de R\$ 292.868,70 cujos rendimentos foram oferecidos à tributação.

As retenções relativas ao ano-calendário 2007 tiveram seus rendimentos integralmente oferecidos à tributação, segundo a conclusão da diligência fiscal empreendida.

Comprovada, ainda que parcialmente, a retenção e o oferecimento à tributação da respectiva receita, remanesce a questão ligada à possibilidade, ou não, das retenções integrarem

o saldo negativo de períodos posteriores aos quais foram incorridas. Relembre-se que o crédito vindicado é do ano-calendário 2008, ao passo que as retenções teriam ocorrido nos anos de 2005, 2006 e 2007.

Este Conselho, em diversas turmas de julgamento, tem manifestado reiterado entendimento que as retenções sofridas em um exercício não podem ser aproveitadas em outro. E eu comungo desta posição.

Relembre-se que a Recorrente é optante pela apuração anual do IRPJ. Com base nessa premissa, os arts. 2º e 6º da Lei nº 9.430/1996 são expressos quanto ao momento de aproveitamento do imposto (ou da contribuição) retido:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: _____ (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou _____ (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. _____ (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Resta claro que a contribuição retida pode ser deduzida do valor apurado no período em que auferida a receita e efetivada a retenção e, em caso de resultar em saldo negativo, este será objeto de eventual direito creditório.

O RIR/1999 dispunha, igualmente, a regra sobre o aproveitamento das retenções sofridas quando do cálculo do valor devido no período de apuração:

Art.526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).

Este é o entendimento veiculado no acórdão nº 1401-004.661, em decisão unânime e assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO. IRRF. DEDUÇÃO NO PERÍODO EM QUE A RECEITA FOI COMPUTADA, CONFORME SÚMULA CARF Nº 80. IMPOSSÍVEL COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS POSTERIORES. O IRRF pode ser deduzido do imposto devido no período de apuração em que os rendimentos foram computados, sendo impossível sua compensação com débitos posteriores

No mesmo sentido, decisão relatada pela ilustre Conselheira Mauritânia Elvira de Souza Mendonça consubstanciada no acórdão nº 1003-003.118:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. LUCRO REAL TRIMESTRAL. CSLL DEVIDO. DEDUÇÃO. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral não pode deduzir da devida no encerramento do período de apuração o valor do imposto retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real de períodos de apuração anteriores.

Assim, não há de se reconhecer como pertencente ao ano-calendário 2008 as receitas auferidas e as contribuições retidas nos anos-calendários anteriores, em obediência ao celebrado princípio da competência.

Não merece prosperar, portanto, a pretensão da Recorrente quanto direito creditório decorrente de CSLL retidos em exercícios anteriores.

3 – CONCLUSÕES

Com fundamento no exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** a fim de reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 25.567.348,87 decorrente dos recolhimentos das estimativas de CSLL dos meses de janeiro, maio, junho e julho de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira